



COMUNICADO TÉCNICO N° 19/2025/AMM

**COSIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação
Pública nos Municípios**

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional n° 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências.

Legislação correlata:

EMENDA CONSTITUCIONAL 39 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

ÁREA DE REFERÊNCIA:

Secretaria de Administração, Secretaria de Finanças, Setor de Patrimônio, Contabilidade, Fiscais de Tributos e Demais Áreas Correlatas

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, promulgam a EMENDA CONSTITUCIONAL N° 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, altera o Sistema Tributário Nacional e acrescenta nova finalidade ao art. 149-A à Constituição Federal.

Trata-se da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), criada desde 2002. É um tributo municipal, previsto no artigo 149-A da Constituição Federal (inserido pela EC 39/2002), que inicialmente permite aos municípios e ao Distrito Federal instituírem uma contribuição



específica para pagar os custos da iluminação pública sendo facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica¹. Conforme o parágrafo 3º do artigo 145 da Constituição Federal (CF/88) dispõe que o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 696², já havia ampliado a possibilidade da Cosip/CIP para não só ao ressarcimento do valor gasto com a manutenção do serviço de iluminação pública, mas também ao melhoramento e à expansão da rede.

Sob a ótica da tributação municipal, a Emenda Constitucional nº 132/2023 ampliou as possibilidades de aplicações da espécie contribuição, que originalmente era destinada apenas ao custeio do serviço de iluminação pública.

Com a Emenda Constitucional nº 132/2023, a qual instituiu a Reforma Tributária Nacional, alterou a EC nº 39/2002 e amplia o alcance do artigo 149-A. Vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para

¹ Parágrafo Único do artigo 149-A da CF/88

² <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4179476&numeroProcesso=666404&classeProcesso=RE&numeroTema=696>



segurança e preservação de logradouros públicos,
observado o disposto no art. 150, I e III. (grifo nosso)

Por força do art.150³ da CF/88,I, o município deve ter a sua lei própria que estabeleça a Cosip seus parâmetros, inclusive a sua destinação. Como este assunto já é positivado no município, cabe agora alterar a lei para acrescentar a alteração trazida pela EC nº 132/23 ampliando o alcance da aplicação do recurso da Cosip com a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Já o art.150 da CF/88,III, assegura ao contribuinte que o município não pode cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado⁴, nem no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou⁵ assim como antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou⁶. Com isto, o gasto com sistema de monitoramento e preservação de logradouros públicos somente será possível a partir da EC 132/2023.

Agora, com a Emenda Constitucional, ficou legislado que será possível que os municípios implementem a contribuição para

³ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

⁴ art.150 da CF/88,III- a)

⁵ art.150 da CF/88,III- b) incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993

⁶ art.150 da CF/88,III- c) Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003



o custeio, a expansão e a melhoria dos seguintes serviços: **(1) rede de energia elétrica, (2) sistemas de monitoramento para a segurança e (3) preservação de logradouros públicos nos municípios**, conforme se depreende da alteração do artigo 149-A trazida pela EC 132/2023.

Ressalta-se que o recurso Cosip, mesmo ampliando seu alcance, ainda assim não está regulamentado a utilização deste em empreendimentos com *smart city* (cidades inteligentes) sendo possível por enquanto, via convênios e ou congêneres ou recursos próprios.

Ressalta-se que será necessário a alteração da lei do município que instituiu a COSIP, definindo sua base de cálculo, alíquotas e principalmente redefinindo a destinação dos recursos, entre outros aspectos.

A AMM destaca que a iluminação pública é um serviço essencial para garantir a segurança, o bem-estar e a qualidade de vida dos cidadãos, buscando sempre aprimorar os mecanismos de arrecadação e gestão a fim de garantir a plena efetividade e a justiça fiscal no custeio da iluminação pública.

Responsabilidade Técnica
Waldna Fraga Silva
Assessora Técnica contábil Econômica

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 18/09/2025


Leonardo Tadeu Bortolin
Presidente